



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004533-20.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante ARTUR FERNANDES MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.077

Apelação nº 1004533-20.2023.8.26.0441

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelante/Apelado: Artur Fernandes Muniz

Comarca de Peruíbe

APELAÇÃO. Ação julgada parcialmente procedente para conceder o auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Contribuinte individual. Lesão no polegar da mão direita. Cobertura acidentária indevida. Modalidade de contribuinte não incluído no rol taxativo da lei de regência.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO TRABALHADOR.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Artur Fernandes Muniz** foi julgada procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 271/274).

A autarquia apela buscando a inversão da sentença sustentando, em apertada síntese, que não é devido benefício no âmbito acidentário ao segurado que verte contribuições ao INSS na categoria de contribuinte individual/facultativo. Subsidiariamente, pede *“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de*

acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada” (fls. 303/306).

Foi oferecido contra-arrazoado (fls. 341/343).

Por seu turno, o segurado apresentou recurso adesivo, requerendo *“seja provido o presente Apelo para o efeito de, reformada a R. Decisão, ser a Ação julgada procedente, nos termos da inicial, sob o efeito da tutela antecipada, condenando-se Réu nas custas e nos honorários de advogado de 20% do valor da causa”* (fls. 344/346).

É o relatório.

Consigne-se de plano que, em se tratando de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, I, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, aplica-se ao caso o reexame necessário.

Alega o postulante, atualmente com 63 anos de idade, que sofreu acidente de qualquer natureza em sua residência, em

16/04/2020, quando tentava cortar uma “cunha” de madeira com máquina Makita, para encabar uma enxada, que resultou na perda do dedo polegar da mão esquerda. Requer a concessão de benefício compatível com sua incapacidade.

Informa a concessão pretérita de benefício, a incapacidade laboral e pede indenização.

Consigne-se, de plano, que às Câmaras Especializadas Acidentárias compete a análise das lides envolvendo lesão corporal ou perturbação funcional decorrente do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Extrai-se do laudo que na data do acidente não havia registro de vínculo laborativo e pelo CNIS anexado o segurado estava vertendo recolhimento ao INSS na categoria de contribuinte individual (fls. 121).

Como bem ilustrou o INSS em suas razões recursais, o contribuinte individual não está coberto pelo amparo acidentário.

O artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 8.231/91 estabelece de forma taxativa que: *“Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta lei, bem com os presidiários que exerçam atividade*

remunerada”.

Destaca-se que o contribuinte individual, não está enquadrado no rol do artigo e incisos acima mencionados. Logo, não faz jus ao benefício no **âmbito acidentário**.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Acidente típico – Fratura do 2º metacarpo e do tendão extensor do 2º dedo da mão esquerda do obreiro – Concessão de "auxílio-acidente" – Inadmissibilidade – Aplicação ao caso do art. 479, do CPC – Infortúnio ocorrido, ademais, quando o segurado não mantinha vínculo empregatício com nenhuma empresa, recolhendo contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual – Inteligência dos arts. 11, inc. VII, 18, §1º, e 19, da Lei nº 8.213/91 – Precedentes – Ação julgada procedente – Apelo do INSS e reexame necessário considerado interposto nos autos – Decisão reformada – Recursos providos para julgar improcedente a ação, sem condenação do autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cassada a tutela anteriormente concedida pelo juízo a quo”. (TJSP; Apelação Cível 1000006-69.2020.8.26.0428; Relator (a): Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

“APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA EXTINTA POR FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. AUTOR ERA SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AO TEMPO DO ACIDENTE. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AO TEMPO DOS FATOS. ÓBICE À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 18, §1º E 19, DA LEI Nº 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA

EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA. (...) 2. Apelo do autor. Inexistência de prova material acerca da relação de emprego. Prestador de serviços que ostentava a qualidade de segurado contribuinte individual perante a Previdência Social. Proteção acidentária excluída pela legislação infortunistica. Vedação expressa dos arts. 11, 18, §1º e 19, todos da Lei nº 8.213/91. Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTARQUIA e DO AUTOR DESPROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1017419-85.2022.8.26.0053; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Portanto, em razão do impeditivo legal, sem adentrar na questão envolvendo a extensão da incapacidade, não há como conceder ao autor **benefício acidentário**.

Assim, de rigor a improcedência da ação no **âmbito acidentário**.

Por fim, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, conforme acima definido.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator